



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

LEI Nº 918 / 97 - PMM

Institui o Sistema Próprio de Ensino do Município de Macapá, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono, a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA PRÓPRIO DE ENSINO**

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Próprio de Ensino do Município de Macapá, conforme estabelecem dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os §§ 1º e 4º do art. 282 da Constituição do Estado do Amapá, e o art. 30 da Lei Orgânica do Município de Macapá e, os dispositivos aplicáveis de Lei nº 857/97-PMM.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino é a organização conferida à educação pelo Poder Público Municipal e será composto, basicamente pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura na condição de órgão executivo, do Conselho Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Cultura, do Conselho e Acompanhamento e Fiscalização da Aplicação de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério Municipal e do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Macapá como unidade de decisão Colegiada, e da Comissão Permanente do Magistério.

Art. 3º. Os Órgão mencionados no artigo anterior, assumirão, no âmbito de suas competências, os atos relativos:

I - às instituições do ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - às instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - aos órgão municipais de educação;

IV - à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do Magistério Municipal de Macapá;

V - ao assessoramento ao Poder Executivo na implementação do programa de assistência à educação alimentar, junto aos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Município e participação nas etapas do planejamento, execução e fiscalização da aplicação dos recursos previstos nas legislações federal e municipal;

VI - à elaboração, coordenação e orientação do processo avaliativo do Magistério Municipal de Macapá.

CIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

CAPÍTULO II
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, visando assegurar o atendimento dos dispositivos previstos na legislação educacional, terá em sua estrutura técnico-pedagógica e administrativa órgãos responsáveis por pesquisas, informação e planejamento adequados e atualizados, de forma tal, que possam subsidiar programas e projetos que venham ao encontro das necessidades e anseios da comunidade escolar.

I - planejar, avaliar e supervisionar as iniciativas educacionais de qualquer nível e tipo de ensino no Município;

II - executar a Política Educacional do Município em todas as áreas de sua pertinência, bem como a política de desenvolvimento da cultura em todas as suas manifestações;

III - atender, prioritariamente, os alunos da educação básica (educação infantil - em creches e pré-escolas - e ensino fundamental) expandindo o atendimento em níveis subseqüentes, só quando estes tiverem sido atendidos plenamente;

IV - apoiar as escolas comunitárias na oferta da educação básica (educação infantil e ensino fundamental);

V - adotar atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais matriculados no Sistema Municipal de Ensino;

VI - promover a instalação, a manutenção e a administração dos estabelecimentos escolares no Município;

VII - implementar os serviços de supervisão e de orientação técnico-pedagógico dos estabelecimentos de ensino;

VIII - executar, através dos órgãos competentes, os serviços de inspeção escolar;

IX - definir estratégias de combate à evasão, repetência e todas as causas de baixo rendimento dos alunos através de medidas de aperfeiçoamento do ensino e campanhas de assistência ao educando;

X - promover, em articulação com a Secretaria de Saúde e, quando de seu interesse, com outras entidades, programas de assistência e saúde escolar, no âmbito do Município, com especial ênfase para educação ambiental;

XI - administrar o Sistema Municipal de Ensino, compreendendo o controle da sua documentação, a assistência ao estudante e o gerenciamento das questões específicas da área;

XII - desenvolver os indicadores de desempenho para o sistema educacional;

XIII - zelar pela defesa do patrimônio cultural, obras, locais de valor histórico e artístico, monumentos e paisagens naturais notáveis, assim como as jazidas arqueológicas;

XIV - patrocinar a edição e reedição de documentos e estudos de relevância para a reconstituição de eventos de significado cultural;

[Handwritten signature]
DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

XV - captar e aplicar recursos na instalação e manutenção de bibliotecas, museus e teatros;

XVI - buscar, permanentemente, a devida qualidade formal da política da educação, com ênfase para o desempenho escolar dos alunos e formação de docentes.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, visando assegurar o atendimento dos dispositivos previstos na legislação educacional, terá em sua estrutura técnico-pedagógica e administrativa órgãos responsáveis pela pesquisa, informação e planejamento adequados e atualizados, criados e organizados pelo Poder Executivo Municipal, de forma que possam subsidiar programas e projetos que venham ao encontro das necessidades e anseios da comunidade escolar.

**CAPÍTULO III
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA**

Art. 6º. Fica assegurado a gestão democrática do ensino público do Município de Macapá na educação básica, conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação representativa de todos os segmentos da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes;

III - socialização das decisões e responsabilidades num permanente exercício e conquista da cidadania.

**CAPÍTULO IV
DA AUTONOMIA PEDAGÓGICA E ADMINISTRATIVA DAS ESCOLAS**

Art. 7º. As escolas públicas de educação básica do Município de Macapá terão progressiva autonomia pedagógica e administrativa, com base nos seguintes princípios:

I - o projeto pedagógico de cada unidade de ensino do Município de Macapá será elaborado pelo corpo docente e técnico e comunidade escolar, sob liderança do diretor, apreciado e avaliado pelo Conselho Escolar;

II - o referido projeto deverá incluir, além da oferta curricular, procedimentos didáticos adequados culturalmente à comunidade e permanente avaliação do desempenho do corpo técnico-administrativo e docente do estabelecimento;

**DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

**CAPÍTULO V
DA CONSTITUIÇÃO DOS DIRETORES**

Art. 8º. O Diretor administrativo da escola, em consonância com as aspirações da comunidade escolar e legislação educacional vigente, tem como função primordial a de liderar o projeto pedagógico próprio, buscando sempre atingir níveis satisfatórios de padrão de qualidade na construção do conhecimento e no desenvolvimento de todas as atividades escolares.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura estabelecerá que escolas, em razão do tamanho físico, número de alunos e complexidade didático-administrativa, além do diretor, terão 1(um) ou 2(dois) diretores adjuntos e secretários.

Art. 9º. Os diretores de escolas e diretores adjuntos serão indicados e nomeados pelo Poder Executivo Municipal, em consonância com o art. 43 da Lei Orgânica do Município de Macapá, respeitados os requisitos gerais de habilitação ou qualificação estabelecidas no Estatuto do Magistério Público Municipal.

Art. 10. Será exigida do diretor administrativo escolar, dedicação integral ao trabalho, ficando impedido, tal titular, ao exercício de qualquer outra função pública.

**CAPÍTULO VI
DO CORPO DOCENTE**

Art. 11. O corpo docente do Município de Macapá, além de exercer as atividades típicas e próprias do Magistério, será constituído por profissionais habilitados na forma da Lei, atualizados e competentes, com vistas a satisfazer os anseios das novas gerações, face às constantes mutações do processo histórico-cultural em todos os níveis, competindo-lhe ainda:

- I - participar da elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar, integralmente, dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

CIVISAO DE ARQUIVO E
DOCUMENTACAO LEGISLATIVA - CMM



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

**CAPÍTULO VII
DO CORPO DISCENTE**

Art. 12. O corpo discente escolar será integrado por todos os alunos regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino da rede municipal.

Art. 13. O acesso à educação básica é direito público subjetivo e cabe ao Município a oferta obrigatória e gratuita de escolarização desde a faixa da educação infantil até para aqueles que não tiverem acesso ou continuidade de estudos na idade própria.

Art. 14. A regulamentação dos direitos e deveres dos discentes será discriminada no Regimento da cada unidade escolar.

Art. 15. Tanto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura como os estabelecimentos de ensino deverão, na medida da disponibilidade de recursos financeiros, equipar-se de material permanente, de consumo e didático-pedagógico, de tal forma a assegurar as condições de pronto atendimento ao educando e garantir o padrão de qualidade do ensino ministrado.

Art. 16. Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura envidar esforços para modernizar, atualizar equipamentos e informatizar, na medida do possível, a rede escolar, assegurando tratamento igualitário a todos os educandários.

**CAPÍTULO VIII
DO APOIO DIDÁTICO E ASSISTENCIAL**

Art. 17. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá desenvolver, em consonância com entidades educacionais do Estado e União programas suplementares de assistência ao educando em nível de:

- I - materiais didático-escolares;
- II - assistência à saúde e seguridade social;
- III - alimentação escolar;
- IV - transporte escolar.

**CAPÍTULO IX
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 18. O Conselho Municipal de Educação, órgão Colegiado, integrante do Sistema Próprio de Ensino do Município de Macapá, criado pelo Art. 314 da Lei Orgânica Municipal, realizará suas funções consultiva, normativa, deliberativa e recursal da política de educação do Município de Macapá.

Art. 19. Ao Conselho Municipal de Educação compete:

[Handwritten signature]
DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

I - fixar normas necessárias ao perfeito funcionamento do Sistema Próprio Municipal de Ensino;

II - aprovar em primeira instância, o Plano Municipal de Educação e sua reformulação, bem como os de aplicação de recursos financeiros públicos destinados ao sistema Municipal de Ensino;

III - propor e/ou aprovar medidas para ajustar o ensino Municipal ao melhor nível de produtividade;

IV - exercer a fiscalização e supervisão do cumprimento dos dispositivos legais em matéria de educação;

V - fixar normas para autorização de funcionamento de estabelecimentos do seu Sistema de Ensino, observando a legislação vigente;

VI - acompanhar o levantamento anual da população escolar e fiscalizar o cumprimento do preceito constitucional de universalização quantitativa e avaliativa da educação.

Art. 20. O Conselho Municipal de Educação será constituído de 8 (oito) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 4 (quatro) representantes do Poder Público, indicados pelo Poder Executivo, dentre os quais o Secretário Municipal de Educação, na condição de Membro Nato, e 4 (quatro) representantes da sociedade civil organizada, indicados através de processo próprio, na forma do disposto no art. 164 da Lei Orgânica Municipal, sendo:

I - 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Municipais;

II - 01 (um) representante das Escolas Particulares;

III - 01 (um) representante da Associação de Pais;

IV - 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 21. Os Conselheiros terão mandato de 4 (quatro) anos serão nomeados pelo Prefeito Municipal de Macapá.

§ 1º. De 2 (dois) em 2 (dois) anos cessará o mandato de 1/3 (um terço) dos Conselheiros, sendo permitida a recondução apenas por uma vez.

§ 2º. A forma de substituição dos conselheiros que terão seus mandatos encerrados será definida em Regimento próprio.

§ 3º. Ocorrendo vaga no Conselho, o suplente concluirá o mandato do sucedido, devendo-se indicar novo suplente pelo mesmo procedimento.

§ 4º. O Presidente do Conselho não poderá ser o Secretário Municipal de Educação e será nomeado pelo Prefeito Municipal de Macapá, após indicação feita por maioria de votos dos conselheiros.

Art. 22. A estrutura administrativa, organização, atribuição de funções e classificação de cargos do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO constarão em Regimento próprio, elaborado por seus membros e aprovados por ato competente do Poder Público Municipal.

Art. 23. Após a instalação do conselho Municipal de Educação que deverá ocorrer imediatamente à promulgação desta Lei, o mesmo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para elaborar e aprovar seu Regimento.

7
DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

Parágrafo Único. Para o adequado funcionamento do Conselho, a Secretaria Municipal de Educação o suprirá de recursos humanos e de meios físicos e materiais imprescindíveis.

**CAPÍTULO X
DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 24. Fica criado o Conselho Municipal de Cultura - COMC, com base nos termos do Art. 308 da Lei Orgânica do Município de Macapá, órgão consultivo, deliberativo, normativo e recursal do Poder Público Municipal tem por finalidade propor, avaliar e acompanhar a execução da política cultural do Município de Macapá.

Parágrafo Único. O Conselho de que trata este artigo terá estrutura, organização administrativa, funcionamento e atribuições estabelecidas em Regimento próprio, elaborado por seus membros e aprovado por ato do Poder Público Municipal.

**CAPÍTULO XI
DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO
DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO
DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO**

Art. 25. O Conselho de Acompanhamento e Fiscalização da Aplicação dos Recursos do FMDE tem por finalidade o acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do referido Fundo, no âmbito do Município de Macapá.

§ 1º. O Conselho de que trata o caput deste artigo será constituído de acordo com a Lei 9424/96 em seu art. 4º, 1º Item IV e 2º, 3º e 4º.

§ 2º. O referido Conselho será criado através de ato competente do Poder Público Municipal.

**CAPÍTULO XII
DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ**

Art. 26. O Conselho de Alimentação Escolar do Município de Macapá, Órgão Colegiado, criado e regulamentado pela Lei nº 776-A/96-PMM, tem por finalidade assessorar o Governo Municipal na elaboração, execução, fiscalização do Programa de Assistência à Educação Alimentar junto aos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Município.


DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

Parágrafo Único. A composição, estrutura, atribuições e funcionamento do Conselho de que trata o caput deste artigo encontram-se discriminados em Regimento próprio.

**CAPÍTULO XIII
DA COMISSÃO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO**

Art. 27. A Comissão Permanente do Magistério - COPEMM, criada com base no art. 23, 1º, incisos de I a IV e 2º da Lei Complementar nº 001/93-PMM, de 15 de julho de 1993, tem a competência de elaborar instrumentos, coordenar e orientar o processo avaliativo anual do magistério municipal e por atribuições e disposto no art. 54, incisos de I a IV do Decreto nº 235/95-PMM, que regulamenta o Estatuto do Magistério Público de Macapá.

Parágrafo Único. A Comissão de que trata este artigo tem estrutura organizacional, funcionamento e atribuições já discriminados em Regimento próprio.

**CAPÍTULO XIV
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

Art. 28. O Poder Público Municipal deverá promover, de forma gradual e progressiva, em articulação com o Estado e União, a municipalização da Educação Especial a ser implementada a partir de 1998, com a expansão da oferta de atendimento aos portadores de necessidades especiais.

Art. 29. O ano de 1997 será destinado às etapas de avaliação, diagnóstico e classificação da natureza das necessidades da clientela a ser atendida, bem como da disponibilidade dos recursos humanos, materiais e meio físicos que dispõe o Sistema Educacional do Município.

Art. 30. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através da Divisão de Educação Especial, deverá elaborar projeto, com vistas a sua integração ao programa de municipalização da Educação Especial promovido pelo Ministério da Educação/UNICEF/SORRI BRASIL, estabelecendo, para tal, as parcerias que se fizerem necessárias.

**CAPÍTULO XV
DA REDE FÍSICA**

Art. 31. A rede física do Sistema Municipal Próprio de Ensino do Município de Macapá compreende:

I - as instalações prediais da Secretaria Municipal de Educação e seus apêndices;

II - os estabelecimentos de ensino;

III - instalações prediais dos órgãos colegiados.

CIVIL DO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Com vistas ao início da instauração de um processo de gestão democrática estabelecida nesta Lei, devem ser observados os seguintes dispositivos transitórios:

I - deverá o Poder Executivo Municipal prover a Secretaria Municipal de Educação e Cultura dos recursos materiais e humanos necessários à efetiva implantação e implementação do Sistema Municipal Próprio de Ensino, impreterivelmente a partir de 01 de janeiro de 1998;

II - o ano de 1997 deverá ser considerado preparatório, tanto para a implantação do Sistema Municipal de Ensino como para sua adaptação aos dispositivos da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, através de programação a ser desenvolvida com esta finalidade.

Art. 33. A composição, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Educação, bem como o enquadramento tipológico das Unidades escolares da rede municipal de ensino acompanham a presente Lei em forma de anexos.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 16 de dezembro de 1997.

ANNIBAL BARCELLOS
Prefeito Municipal de Macapá



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

ANEXO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 1º. O Conselho Municipal de Educação, órgão Colegiado, integrando do Sistema Próprio de Ensino do Município de Macapá, criado pelo Art. 314 da Lei Orgânica Municipal, realizará suas funções consultiva, normativa, deliberativa e recursal da política educacional do Município, através das seguintes competências:

I - fixar normas necessárias ao perfeito funcionamento do Sistema Próprio Municipal de Ensino;

II - aprovar, em primeira instância, o Plano Municipal de Educação e sua reformulação bem como os de aplicação de recursos financeiros públicos destinados ao Sistema Municipal de Ensino;

III - propor e/ou aprovar medidas para ajustar o ensino municipal ao melhor nível de produtividade;

IV - exercer a fiscalização e supervisão do cumprimento dos dispositivos legais em matéria de educação;

V - fixar normas para autorização de funcionamento de estabelecimentos de seu Sistema de Ensino, observando a legislação vigente;

VI - acompanhar o levantamento anual da população escolar e fiscalizar o cumprimento do preceito constitucional de universalização quantitativa e avaliativa da educação.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Educação será constituído de 08 membros titulares e respectivos suplentes, sendo 4 (quatro) membros representantes do Poder Público, indicados pelo Poder Público, indicados pelo Poder Executivo, dentre os quais o Secretário Municipal de Educação, na condição de membro nato, e 4 (quatro) membros representantes da sociedade civil organizada, indicados através de processo próprio:

I - 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

II - 01 (um) representante das Escolas Particulares;

III - 01 (um) representante da Associação de Pais;

IV - 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. Os Conselheiros terão mandato de 4 (quatro) anos e serão nomeados pelo Prefeito Municipal de Macapá.

§ 1º. De 2 (dois) em 2 (dois) anos cessará o mandato de 1/3 (um terço) dos Conselheiros, sendo permitida a recondução apenas por uma vez.

§ 2º. A forma de substituição dos Conselheiros que terão seus mandatos encerrados será definida em Regimento próprio.

§ 3º. Ocorrendo a vaga no Conselho, o suplente concluirá o mandato do sucedido, devendo-se indicar novo suplente pelo mesmo procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

§ 4º. O Presidente do Conselho não poderá ser o Secretário Municipal de Educação e será nomeado pelo Prefeito Municipal de Macapá, após indicação feita por maioria de votos dos conselheiros.

Art. 4º. A estrutura administrativa, organização, atribuição de funções e classificação de cargos do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO constarão em Regimento próprio, elaborado por seus membros e aprovados por ato competente do Poder Público Municipal.

Art. 5º. Após a instalação do Conselho Municipal de Educação que deverá ocorrer imediatamente à promulgação desta Lei, o mesmo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para elaborar e aprovar seu Regimento.

Parágrafo Único. Para o adequado funcionamento do Conselho, a Secretaria Municipal de Educação o suprirá de recursos humanos e de meios físicos e materiais imprescindíveis.

ANEXO II
DAS UNIDADES ESCOLARES (ENQUADRAMENTO TIPOLOGICO)

TIPOLOGIA I - De Pré-Escolar a 4ª série com menos de 300 alunos.

01 Diretor - DAS-1
01 Secretário - CAI-3

TIPOLOGIA II - De Pré-Escolar a 4ª série com menos de 300 alunos e Pré-Escolar a 8ª série com menos de 500 alunos.

01 Diretor - DAS-1
01 Adjunto - CAI-3
01 Secretário - CAI-3

TIPOLOGIA III - De Pré-Escolar a 8ª série com mais e 500 alunos.

01 Diretor - DAS-1
02 Adjunto - CAI-3
01 Secretário - CAI-3

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 16 de dezembro de 1997.

ANNIBAL BARCELLOS
Prefeito Municipal de Macapá

AN LIVE-SE

Em. 13 / 01 / 97

Arant